



Protocolado em: V-TOTAL - 1/2020 27/03/2020 12:03	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 31/Março/2020
---	---

PROCESSO Nº 14/2018 - PROJETO DE LEI nº PL 13/2018

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 1/2020

ao Projeto de Lei nº 13/2018, que dispõe sobre a reserva de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, §1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 13/2018, que dispõe sobre a reserva de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. ASPECTO FORMAL E MATERIAL: VÍCIO DE INICIATIVA E AUMENTO DE DESPESA

Não obstante a Nobre intenção dessa Casa Legislativa, a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Isso porque o projeto de lei interfere na gestão e na organização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e mobilidade (SMTTM), que necessariamente teria que adequar as vagas de estacionamento da cidade, bem como emitir cartões de identificação.



Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município¹ preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Desse modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de que é inconstitucional, lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Marchionatti, Julgado em 27/11/2017)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.527, DE 13 DE AGOSTO DE 2013, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGREJINHA. LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DE BICICLETA (BICICLETÁRIOS) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E NOS EQUIPAMENTOS URBANOS COLETIVOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TEMÁTICA QUE TOCA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPLICAÇÃO DE GASTOS NÃO PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DA CRFB (C/C O ART. 1º, FINAL, DA CERGS), 5º, CAPUT, 8º, CAPUT (C/C O ART. 3º, CAPUT, DA LOM), 10, 60, INC. II, AL. "D", 82, INCS. II, III E VII, 149, INCS. I, II, E III, E 154, INCS. I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70057492258, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/11/2015)

Importante trazer à baila, trecho de decisão proferida pelo Douto Desembargador José Carlos de Figueiredo, na ADIN n° 0033047-14.2010.8.19.0000, versando sobre Lei análoga, promulgada pela Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro:

"Ora, na medida em que a lei em questão estabelece a criação de reserva de vagas em estacionamentos públicos para gestantes e pessoas com crianças de colo, invade as atribuições



específicas do Chefe do Executivo, imiscuindo-se na gestão dos bens públicos."

Outrossim, as consultas formuladas pela Câmara Municipal aos intitutos de assessoria jurídica, constantes às folhas 8/11 e 12/14 do processo, fundamentaram o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação dessa Casa, que já havia concluído pela inviabilidade jurídica da proposição apresentada.

Portanto, está evidenciada a inconstitucionalidade do projeto legislativo, por vício formal, pois interfere diretamente na organização da Administração, atribuindo novas funções ao Poder Executivo, especialmente, à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMTTM que teria que operacionalizar a reserva das citadas vagas de estacionamento, tendo trazido, em sua manifestação muito bem fundamentada pelas Resoluções dos órgãos máximos de trânsito, a impossibilidade de implementação do projeto da forma como aprovado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, ferindo o princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material, por gerar aumento de despesas ao Poder Executivo, do qual se espera o acolhimento dos Nobres Edis.

1 Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que dor de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Caxias do Sul, 27 de Março de 2020; 145° da Colonização e 130° da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal